



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP



RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO

CEP: 19560-000 - INDIANA / SP



(18) 3995-1177

INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

LEI Nº 2279 DE 30 de JUNHO DE 2025

"Dispõe sobre: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE INDIANA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA Prefeito Municipal de Indiana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2.º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - atendimento à pessoa idosa; e
- VI - melhoria da infraestrutura urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028



CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 especificadas nos Anexos que integram esta Lei estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I. Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único As tabelas I, e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5.º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 6.º- A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá





audiências públicas presencial ou virtual, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

Art. 8º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, podendo ser alterada ao longo da execução orçamentária de 2026 em caso de alteração da legislação federal que regula os valores de dispensa de licitação pública.

Art. 10 Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal poderão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Art. 11 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas e atender, no que couber, a legislação constante da Lei Federal nº 13.019 de 31/07/2014, e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As transferências aludidas no caput deste artigo somente poderão ocorrer se atendidas todas as exigências legais e em especial:

- a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) o beneficiário deve aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- d) declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e
- e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 12 É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais para clubes, associações de servidores e de dotações à título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que atendam programas de natureza assistencial, formação e capacitação profissionais, ou, ainda, nas áreas de educação ambiental.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

- I. Normas a serem observadas para a concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido do respectivo convênio.

§ 3º A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente depositar esse recurso em conta especificamente aberta para essa finalidade, sob pena de suspensão do repasse no caso de descumprimento desta norma.

§ 4º Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE
ADMINISTRAÇÃO 2022-2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

contas aprovadas pela Comissão de Avaliação e Aprovação que será composta pelo Executivo Municipal através da edição de ato próprio, nos termos das instruções do TCE/SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- § 5º** Em atendimento ao que dispõe o artigo 4º, I, alínea "f" c.c artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - nº 101/2000 de 04 de Maio de 2000, fica instituído o "Anexo I - Relação das Entidades do Terceiro Setor", parte integrante desta Lei, onde constará os nomes das entidades beneficiárias, bem como a fonte dos recursos financeiros que a elas serão repassadas durante o exercício.
- Art. 13** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro diretamente a pessoa física sob as diversas modalidades, observando-se ao disposto no artigo 26 da LRF.
- Art. 14** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.
- Art. 15** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária referente ao exercício de 2026, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1.º** Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
- I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
 - II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
 - III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
 - IV - Saldo financeiro do exercício anterior.
- § 2.º** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3.º** As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009.
- Art. 16** A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCE
ADMINISTRAÇÃO 2025-2029



- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

- Art. 17** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Direta.
- § 1.º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2.º** Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3.º** Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 4.º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5.º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 18** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
- Art. 20** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3.º O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2025, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2026 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 10, I, 11 e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964).

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na lei orçamentária, utilizando como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentária.

III - Utilizar os recursos vinculados a conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e observados o disposto no artigo 16 desta Lei, e cobertura de dívida líquida a curto prazo;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês em 2026, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo n.º. 43 da Lei n.º. 4.320/64;

V - Abrir no curso da execução do orçamento de 2026, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado a legislação pertinente;

§ 1º. - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ
ADMINISTRAÇÃO 2023-2028



- § 2º. - Toda alteração na peça orçamentária de 2026, acima do limite de 10.00% (dez por cento) disposto no inciso I e II, desta lei, somente poderá ser realizada através de Lei própria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.
- § 3º. - O limite criado no inciso II, deste artigo, de igual forma estenderá para o Presidente da Câmara, dentro do órgão do Poder Legislativo.
- Art. 21 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, em conformidade com os anexos desta lei, e caso seja necessário será compatibilizado com a receita prevista.
- § Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 22 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.
- §1.º Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
 - II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- § 2.º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
 - III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.: 354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

§ 3.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 24 Para atender ao artigo 4º. § único, alínea "d" da lei federal 8069/1990, serão destinadas dotações específicas para as despesas alusivas à proteção da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 26 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 27 Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ
ADMINISTRAÇÃO 2020-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 28 Fica vinculado a criação de emendas parlamentares nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2026, conforme emenda Constitucional nº 126/2022, limitadas a 2% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Art. 29 Os Anexos pertinente a esta Lei, serão encaminhados juntamente com o projeto de lei do PPA – Plano Plurianual, tendo em vista a compatibilidade do quadriênio 2026 a 2029.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indiana, 30 de Junho de 2025.

WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028